



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001561-57.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante JULIANA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001561-57.2024.8.26.0404

Voto n. 35.162

Comarca: Orlândia (2ª Vara Judicial)

Apelante: Juliana da Silva Oliveira

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

MMª. Juíza: *Juliana Francini dos Reis Costa*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente (julgada procedente), com oferecimento de reconvenção (julgada improcedente). Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré reconvinte.

Por força da tese de direito definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tem-se por comprovada a mora se a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço constante do contrato, dispensando-se a prova do recebimento, quer pelo próprio destinatário quer por terceiros.

O mesmo tribunal de sobreposição, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que o “reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”.

A estipulação de juros remuneratórios compostos pré-fixados não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (anatocismo), não ostentando nenhuma ilegalidade, conforme tese de direito assentada no Recurso Especial n. 973.827/SC, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos. Ainda que assim não fosse,

incidiriam as Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a capitalização seria lícita.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.639.320/SP, sob a disciplina dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu, dentre outras teses, que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Aludido tribunal de sobreposição, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.251.331/RS e n. 1.255.573/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que é válida a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (orientação depois consubstanciada na Súmula n. 566 do aludido tribunal de sobreposição). Reconhecimento, no caso em exame, da validade da cobrança dessa tarifa.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu as teses da “validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato”, ressalvadas a “abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado” e a “possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”. No caso concreto, os valores não são abusivos, mas há prova somente do registro do contrato no órgão de trânsito, de modo que deve ser afastada a cobrança da tarifa de avaliação do veículo, com ressarcimento do valor correspondente ao consumidor, em dobro.

O mesmo tribunal de sobreposição, no julgamento do Recurso Especial n. 1.639.320/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. Aplicação dessa tese ao caso em exame que determina o afastamento da cobrança do prêmio do

seguro prestamista, com ressarcimento do valor correspondente ao consumidor, em dobro, porque não há indício de que o ele teve liberdade para escolher a companhia de seguros (pertencente ao mesmo grupo econômico).

A cobrança, em contrato bancário, de encargos acessórios abusivos, não configura dano moral, pois o instituto não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Juliana da Silva Oliveira contra a sentença de fls. 142/146, a qual: (i) julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, “*tornando definitiva a liminar de busca e apreensão (fls. 52/53), já consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito no auto de apreensão e depósito de fls. 70 em mãos do credor pelo não pagamento da dívida, conforme os termos do que dispõe o § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04*”, condenando “*a parte ré ao pagamento das custas processuais desembolsadas pela parte autora, corrigidas da data do efetivo pagamento, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por ser a ré beneficiária da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º), que ora defiro ante a apresentação do documento de fls. 102/104*”; e (ii) julgou improcedente a reconvenção, condenando a reconvinte “*ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo 10 % do valor da causa, respeitada a justiça gratuita também previamente deferida*”.

Este recurso busca a reforma do *decisum*, a fim de que o processo seja extinto sem resolução do mérito com fundamento no artigo

485, incisos IV, do Código de Processo Civil, ou para que a ação seja julgada improcedente, acolhendo-se, ademais, a reconvenção, como se depreende das razões recursais de fls. 149/163.

Contrarrazões a fls. 167/186, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial atacado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

Não há que se falar na nulidade da notificação destinada a comprovar a mora, exigida pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e pela Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, circunstância que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular).

Aludido tribunal de sobreposição, no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: *“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”* (2ª Seção – Relator [para o acórdão] João Otávio de Noronha – Acórdão de 9 de agosto de 2023).

No caso concreto, consta do contrato, como endereço

da devedora fiduciante, a Rua 1 n. 1.785 A, Jardim Santa Rita, Orlandia (SP) (CEP 14620-000) (fls. 33), e a notificação extrajudicial foi encaminhada para esse endereço (fls. 43), onde foi recebida¹ **pela própria destinatária**, que assinou o aviso de recebimento, indicando o número de sua identidade (fls. 44).

A tese de que a notificação extrajudicial é inválida, uma vez que conteria “*erro no número do contrato, impossibilitando a correta identificação da dívida*”, é absolutamente inconsistente, inclusive porque parte de uma premissa falsa, tomando como número do contrato o que é, na verdade, o número da operação.

No que se aos encargos contratuais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, deixou assentado que o “*reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*” (2ª Seção – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 22 de outubro de 2008, publicado no DJE de 10 de março de 2009).

O mesmo tribunal de sobreposição, no julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a tese de que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora (2ª Seção – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Acórdão de 12 de setembro de 2018, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2018).

Quanto à capitalização de juros, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu as seguintes teses: (a) que é

¹ Recebimento que é, como visto, dispensável.

permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como Medida Provisória n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; e (b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, com o acréscimo de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – Acórdão de 8 de agosto de 2012, publicado no DJE de 24 de setembro de 2012).

Tais orientações deram origem às súmulas n. 539 (*“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*) e n. 541 (*“A previsão no contrato bancário de taxa de juros superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*)².

Esse mesmo acórdão, porém, deixou assentado que a incidência de juros remuneratórios compostos pré-fixados não ostenta nenhuma ilegalidade, mesmo porque não se verifica nem em tese, quanto a esses juros remuneratórios, a possibilidade de incidência de juros sobre juros, diferentemente do que se passa com os contratos de cartão de crédito e de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como se pode conferir neste excerto:

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto

² No caso concreto, segundo essa orientação, a capitalização teria sido ajustada, porque 1,92% (taxa mensal) x 12 = 23,04%, enquanto o contrato prevê taxa anual de 25,65% (fls. 33).

a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

Não existindo ilegal capitalização dos juros remuneratórios, como demonstrado, não há que se falar na descaracterização da mora.

Quando aos encargos acessórios do contrato, cuja abusividade não descaracteriza a mora, repita-se, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, definiu a *“validade da Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*. (2ª Seção Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti Acórdãos de 28 de agosto de 2013, publicados no DJE de 24 de outubro de 2013)³.

No caso em exame, deve ser reconhecida a validade da tarifa de cadastro, porque seu valor **não** é abusivo (R\$ 850,00)⁴ e a apelante não fez prova de que *“já possuía relacionamento bancário com a demandante/reconvinda e foi cobrada essa mesma tarifa em contrato anterior, como bem prova o instrumento anexo”*, instrumento que não foi juntado aos autos.

³ Essa orientação deu origem à Súmula n. 566, assim redigida: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

⁴ De acordo com o Banco Central do Brasil (BACEN), o valor médio da tarifa de cadastro, para pessoa física em banco privado, é de R\$ 1.310,84 (mil, trezentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Fhtarco01F.asp%3Fidpai%3DTARBANVALMED>).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu, dentre outras, as seguintes teses: “(...) 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*” (2ª Seção – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Acórdão de 28 de novembro de 2018, publicado no DJE de 6 de dezembro de 2018).

Aplicando tais orientações ao caso concreto, é possível afirmar que é abusiva a cobrança da tarifa de avaliação do bem, mesmo que módico seu valor (R\$ 239,00) (fls. 33), uma vez que não há prova de que tal serviço foi prestado.

Por outro lado, a cobrança do registro do contrato no órgão de trânsito deve ser mantida, na consideração que seu valor também é módico (R\$ 170,53) (fls. 33) e o documento entranhado a fls. 46 comprova que o registro no órgão de trânsito foi efetivado.

No que se refere ao prêmio do seguro prestamista, o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.639.320/SP, submetido ao regime dos repetitivos, definiu que nos “*contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” (2ª Seção – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Acórdão de 12 de dezembro de 2018, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2018).

Aplicando essa tese ao caso *sub judice*, impõe-se o afastamento da cobrança pertinente ao prêmio do seguro prestamista (R\$ 1.348,17) (fls. 33), uma vez que nada indica que a apelante teve

liberdade para escolher a companhia de seguros, pertencente ao mesmo grupo econômico, a saber, Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A (fls. 37/38).

Enfim, é o caso de dar parcial provimento à apelação, para acolher em parte a reconvenção, condenando a apelada a restituir ao apelante, **em dobro**, os valores correspondentes à tarifa de avaliação do bem alienado (R\$ 239,00) e ao prêmio do seguro prestamista (R\$ 1.348,17), corrigidos monetariamente desde a data da celebração do contrato de financiamento e acrescido de juros de mora desde a data da intimação da instituição financeira para se manifestar sobre a reconvenção (fls. 109)⁵, admitida a compensação do montante apurado com eventual saldo devedor contratual.

A restituição será dobrada, porque se trata de relação consumerista e o parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o “*consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Vale registrar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do código de defesa do consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo*” (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 622.897/RS – Relator Ministro Raul Araújo – Acórdão de 21 de outubro de 2020, publicado no DJE de 30 de março de

⁵ Destaque-se, neste ponto, a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/2024, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes dessa data, observar a tabela prática disponível no site deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora (simples) devem ser aplicados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

2021).

Aludido tribunal de sobreposição entendeu prudente e justo modular os efeitos da tese de direito acima citada, para que fosse aplicada aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data de publicação do acórdão.

Desse modo, e considerando que o contrato de financiamento foi celebrado no dia 20 de abril de 2021 (fls. 33), o indébito deve ser repetido de forma dobrada.

No mais, o pedido de indenização por dano moral deve ser rejeitado, uma vez que a cobrança de encargos acessórios abusivos não leva à configuração de dano dessa natureza.

O instituto do dano moral não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna, mormente as decorrentes da massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico.

De dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor, o que não ocorreu no caso em exame.

A propósito, Antônio Jeová Santos ensina que “*o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo*”, porquanto “*se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento*”, destacando, ademais, “*que não é qualquer*

sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização”, exigindo assim, o reconhecimento do dano moral, “*determinada envergadura*”, uma vez que “*as sensações desagradáveis, por si só, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas*”, na consideração de que não se pode negar a existência de “*um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral*” (Dano moral indenizável. 6ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 81).

Com o provimento parcial desta apelação, as custas e despesas processuais da **reconvenção** devem ser divididas na proporção de 80% (oitenta por cento) para a apelante e 20% (vinte por cento) para a apelada, arbitrando-se os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor a ela atribuído (R\$ 12.437,17 – fls. 101), verba que será repartida por igual entre os advogados das partes.

Observe-se que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 145), estando suspensa em relação a ela, portanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º, CPC).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para julgar parcialmente procedente a reconvenção, nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)